



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AMBEV S.A.

ENDEREÇO: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - 3 andar CEP: 04530-001

PAT Nº: 20212906700020

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/11/2021

CAD/CNPJ: 07.526.557/0035-59

CAD/ICMS: 00000005073006

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/99/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST
2. Erro na determinação da Base de Cálculo
3. Defesa Tempestiva
4. Infração elidida
5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, NFes nº 192251, 192235 e 192111 de 31/10/21, quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que determina a base de cálculo ST conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

| | |
|----------------------------------|-----------|
| Tributo ICMS (29%) | 11.588,79 |
| Multa de 90% do valor do imposto | 10.429,91 |

| | |
|------------------------------------|------------------|
| Juros | 0,00 |
| Atualização Monetária | 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 22.018,70 |

A intimação foi realizada, em 16/11/2021, Via DET, (fl.09) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Cerceamento de defesa: que os autuantes não disponibilizaram base da autuação, que a descrição da autuação não fora suficiente, assim como não estão claros, separados e detalhados os cálculos e valores das DANFEs nº 192251, 192235 e 192111, que por isso não foram suficientes para uma completa análise do Auto de Infração (pg.3). Em suma, não foram respeitados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (pg.4).

2.2. Que tão logo percebeu o equívoco, recolheu o complemento do tributo devido ao Estado por meio de planilha EFD, doc.06 (pg.5) e planilha da empresa mostrando o 'devido recolhimento complementar', doc.07 (pg.6).

2.3. Requer que esta ação fiscal seja convertida em diligência para o exame dos documentos fiscais disponibilizados e assim, seja declarada a sua improcedência.

2.4. Multa confiscatória: Que a multa imputada tem efeito de confisco, ferindo os princípios do Não-Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ao declarar a base de cálculo do imposto da operação por ST em valor menor que o devido quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que a determina, conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE (NR dada pela IN 72/21, 01.10.2021), de acordo com a DANFE nº 192251, 192235 e 192111 (fls.3 a 5).

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação.

3.1. Todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação nº12825249, em 16/11/21, via DET à fl.09 – Doc.04). Na descrição da Infração, na peça base (fl.1) estão identificados os números das DANFEs, a legislação que trata do assunto e o cálculo simples da diferença do ICMS-ST

(já que as três DANFES tinham as mesmas quantidades e valores dos mesmos produtos), assim como, o cálculo da multa aplicada. E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.2. A Defesa registrou no item 14 “... a impugnante procedeu ao imediato recolhimento complementar do tributo, o que pode ser confirmado por meio do seu Livro de Apuração na Escrituração Fiscal Digital – EFD (doc. 06)”. No item 15, pg., ela apresentou trecho deste Livro de Apuração de ICMS-ST em que menciona os lançamentos “Pauta-Complemento”, em 31/10/2021, referente ao Estado de Rondônia, com dois valores agregados, R\$ 77.902,74 e R\$ 247.959,22, totalizando R\$ 325.861,96. Em contato com o grupo ST da GEFIS/SEFIN, este identificou o pagamento feito, com o mesmo valor e na mesma data (MÊS 10/2021), conforme cópia do documento “detalhes da movimentação do Substituto Tributário-EFD”, apresentado abaixo:

| EFD | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|-----|----------------------|---------------|-------------------|-------------------|------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-----------------------|-------------|----------------------|----------------------|
| Ano | Mês | Valor Retenção | Ressarcimento | Devoluções | Outros Débitos | Outros Créditos | Estornos de Débitos | Deduções | Débito especial | Saldo Credor Anterior | DIFAL | ST a Recolher | Diferença EFD x NF-e |
| 2021 | 1 | 3.217.866,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 238.070,40 | 238.070,40 | 0,00 | 0,00 | 3.217.866,32 | 0,00 |
| | 2 | 4.707.754,49 | 0,00 | 861,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 337.251,72 | 337.251,72 | 0,00 | 0,00 | 4.706.892,62 | 861,87 |
| | 3 | 6.850.328,77 | 0,00 | 31.268,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 501.947,66 | 501.947,66 | 0,00 | 0,00 | 6.819.060,49 | 4.375,15 |
| | 4 | 3.335.841,45 | 0,00 | 511,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 245.036,02 | 245.036,02 | 0,00 | 0,00 | 3.335.329,53 | 511,92 |
| | 5 | 6.109.716,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.579,03 | 0,00 | 431.619,63 | 431.619,63 | 0,00 | 0,00 | 6.104.137,47 | 5.579,03 |
| | 6 | 7.452.580,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 523.926,08 | 523.926,08 | 0,00 | 0,00 | 7.452.580,38 | 0,00 |
| | 7 | 3.527.351,50 | 0,00 | 35.371,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 247.198,56 | 247.198,56 | 0,00 | 0,00 | 3.491.979,62 | 4.940,68 |
| | 8 | 6.925.429,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 485.624,54 | 485.624,54 | 0,00 | 0,00 | 6.925.429,15 | 0,00 |
| | 9 | 8.248.384,12 | 0,00 | 180.988,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 592.299,03 | 592.299,03 | 0,00 | 0,00 | 8.067.396,04 | 37.110,93 |
| | 10 | 10.746.224,64 | 0,00 | 0,00 | 325.861,96 | 0,00 | 0,00 | 785.206,83 | 785.206,83 | 0,00 | 0,00 | 11.072.086,60 | (325.861,96) |
| | 11 | 6.045.140,48 | 0,00 | 63.063,35 | 145.447,41 | 6.049,95 | 0,00 | 439.112,01 | 439.112,01 | 0,00 | 0,00 | 6.121.474,59 | (116.401,13) |
| | 12 | 6.076.975,00 | 0,00 | 41.920,28 | 69.298,98 | 0,00 | 0,00 | 448.880,95 | 448.880,95 | 0,00 | 0,00 | 6.104.353,70 | (58.688,14) |
| Total Geral | | 73.243.592,80 | 0,00 | 353.985,66 | 540.608,35 | 11.628,98 | 0,00 | 5.276.173,43 | 5.276.173,43 | 0,00 | 0,00 | 73.418.586,51 | (447.571,65) |

Fonte: grupo ST da GEFIS/SEFIN

Diante do exposto, acreditamos, até por orientação do grupo-ST GEFIS, que o pagamento referente ao ICMS ST no valor de R\$ 11.588,79 esteja incluído nestes valores agregados.

3.3. Afasto a necessidade da diligência, pois as provas apresentadas foram suficientes para a decisão tomada.

3.4. É desnecessária a discussão deste item, de acordo com decisão tomada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **22.018,70**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, ou seja, R\$ 30.744,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito para manifestação. Após, encaminhem o processo para arquivo.

Porto Velho, 29/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: 29/04/2022, às 12:0.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.